



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO RELATOR**

Projeto de Indicação nº 117

Autor: Vereador Edízio Moreira

EMENTA: Institui a Campanha Publicitária de incentivo a doações do Imposto de Renda (pessoa física e jurídica) no município de Maracanaú e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Projeto de Indicação nº 117, de autoria da(o) Vereador Edízio Moreira, que institui a Campanha Publicitária de incentivo a doações do Imposto de Renda (pessoa física e jurídica) no município de Maracanaú e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, o Município possui autonomia para tratar dos assuntos de interesse local, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará. A Câmara Municipal, por sua vez, exerce função legislativa e fiscalizatória no âmbito municipal, cabendo-lhe apreciar proposições que tenham pertinência com políticas públicas locais e com a atuação administrativa municipal.

Quanto à iniciativa, embora a matéria possa demandar providências administrativas, regulamentares, orçamentárias ou estruturais a cargo do Poder Executivo, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina expressamente o Projeto de Indicação como instrumento legislativo adequado para sugerir medidas de interesse público aos órgãos competentes. Nesse sentido, o art. 159 define a Indicação como proposição por meio da qual são sugeridas solicitações de medidas de interesse público, enquanto o art. 160-A estabelece que o Projeto de Indicação é destinado a tratar de matéria de competência normativa do Chefe do Poder Executivo, sem força vinculante ou obrigatória.

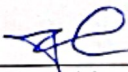
Dessa forma, a proposição não impõe obrigação direta ao Executivo, não cria despesa de execução compulsória pela Câmara, nem interfere, de modo vinculante, na organização administrativa municipal. Trata-se de manifestação legislativa de caráter sugestivo, juridicamente admitida pelo Regimento Interno, preservada a competência do Poder Executivo para avaliar a conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária para eventual implementação da medida.

Assim, no âmbito do exame de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não se vislumbra vício de iniciativa ou incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Indicação nº 117, opinando-se pelo seu regular prosseguimento na forma regimental.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanaú, 13 de maio de 2026.



Relator(a)